

27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR OU ABDALLA
ISAAC SAHADO JUNIOR
ADVOGADO(A/S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MANAUS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DOSIMETRIA DA PENA.

O agravo regimental não merece acolhida porque o julgamento da apelação (AO 1.300) devolveu ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento integral da causa, inclusive no tocante à dosimetria da pena. Logo, eventual coação ou ilegalidade decorreria do Plenário do STF, o que impede o conhecimento do writ (Súmula 606 do STF). Precedentes: HC 80.082-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e HC 76.628-QO, Relator o Ministro Moreira Alves.

Por outra volta, também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isto porque não procedem os argumentos de ausência de justa causa para a ação penal e de inidoneidade dos fundamentos lançados pela magistrada sentenciante na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

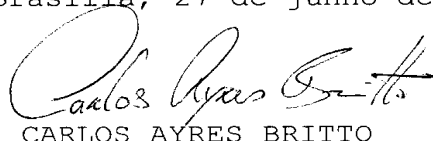
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a



Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento.

Brasília, 27 de junho de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR OU ABDALLA
ISAAC SAHADO JUNIOR
ADVOGADO(A/S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MANAUS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular, mediante a qual neguei seguimento ao presente *writ*. Assim decidi com apoio na pacífica jurisprudência deste STF, no sentido de que não é cabível ação de *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Plenário da Corte (conclusão que se extrai do princípio da nossa própria Súmula 606).

2. Pois bem, o agravante sustenta que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de detenção, além de multa correspondente a 39 (trinta e nove) salários mínimos. Tudo por infração aos artigos 20 e 21, combinados com o inciso II do artigo 23, todos da Lei nº 5.250/67; estes, combinados com o artigo 70 do Código Penal (concurso formal). Acrescenta que apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo que o feito foi submetido ao STF, nos termos da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Magna



Carta (impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas).

3. Prossegue o recorrente para impugnar a nossa decisão Plenária na Ação Originária 1.300. Isto, ao argumento de que essa decisão Plenária que ratificou a sentença penal condenatória é de ser revista, dado que a dosimetria da pena (objeto do presente *habeas corpus*) não foi matéria discutida no julgamento da apelação. Ou seja, não teria sido enfrentada pelo nosso Tribunal Pleno. Ainda que assim não fosse, acrescenta que a atual jurisprudência desta Casa de Justiça tem admitido tal exame quando o caso é de flagrante ilegalidade. Pelo que requer o provimento do presente agravo regimental, a fim de que se aprecie o mérito do *habeas corpus*.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

* * * * *



27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3 AMAZONASV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De saída, anoto: os fatos que deram origem ao presente *habeas corpus* já foram, por mais de uma assentada, analisados pelo Tribunal. Todavia, cumpre-me fazer um breve retrospecto da causa.

7. Tudo começou quando o ora agravante (Abdalla Isaac Sardo Júnior) foi acusado de ofender a honra subjetiva e objetiva de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao participar de programa de televisão. Oportunidade em que imputou às vítimas atos de corrupção no exercício da magistratura, proferindo frases como: "Justiça local corrupta"; "Desembargadores que cobram propina"; e "Banda podre do Poder Judiciário local". Inserções que foram reiteradas, quando o ofensor respondeu a um pedido de explicações e aproveitou para "carregar nas cores", de forma a incluir outros magistrados (fls. 160).

8. Pois bem, esse quadro fez com que o então acusado impetrasse um primeiro *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça amazonense, com o objetivo de trancamento da ação penal. O *Habeas Corpus* que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, com base na letra "n" do inciso I do art. 102 da CF/88. Todavia, ao apreciar o *writ*, este Tribunal afastou todas as alegações de ausência de justa



causa e de ofensa ao devido processo legal, de modo a indeferir a ordem (AO 933).

9. Ocorre que as postulações judiciais não estancam por aqui. O réu, inconformado com a sua condenação em Primeiro Grau, interpôs apelação perante a Corte de Justiça estadual. Recurso que foi endereçado ao STF, dado o impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal recorrido. A seu turno, o Plenário desta Corte repeliu, novamente, as alegações de falta de justa causa para a propositura da ação penal e o suposto cerceamento de defesa. Temas que foram objeto da AO 1.300, de que fui Relator¹.

10. Prossigo neste retrospecto para dizer que o condenado (Abadalla Isaac Sahdo Junior) bate, uma vez mais, às portas deste Supremo Tribunal (isso após a rejeição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido na AO 1.300). Agora, lançando mão do

¹ Eis a ementa dessa AO 1.300, de que fui relator:

"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO CONDENADO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, COMETIDOS CONTRA MAGISTRADOS POR MEIO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. LEI N° 5.250/67. INVIOABILIDADE (ART. 133 DA MAGNA CARTA). IMUNIDADE MATERIAL (INCISO I DO ART. 142 DO CÓDIGO PENAL). CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Conforme restou fixado no julgamento da AO 933, o Supremo Tribunal Federal é competente para o processo e julgamento da presente ação, em que manifestaram impedimento mais da metade dos membros do Tribunal de origem.

Na mesma assentada, ratificou-se a orientação de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações verbais. Essa conclusão, todavia, não infirma a abrangência que a *Carta de Outubro* conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127).

Não se configura o alegado cerceamento, ante a constatação de que não houve prejuízo para a defesa e de que o Oficial de Justiça procurou intimar o réu em um de seus conhecidos endereços. Ademais, com o aditamento da denúncia, a repetição dos atos instrutórios sanou eventual irregularidade na realização de audiência anterior, destinada a colher o depoimento de uma só testemunha, arrolada pela acusação."



presente *habeas corpus*. E o faz para insistir na ausência de justa causa para a ação penal e impugnar a dosimetria da pena. Irresignação que tem como alvo, em boa verdade, a nossa decisão Plenária, tomada na Ação Originária 1.300 (já referida).

11. Presente esta ampla moldura, passo à análise do agravo regimental. Fazendo-o, já antecipo que o recurso não merece acolhida. É que o julgamento da apelação (AO 1.300) devolveu ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento integral da causa, inclusive no tocante à quantidade da pena imposta². Logo, considerando a ampla manutenção da sentença penal condenatória, se coação ou ilegalidade houvesse, esta procederia do Plenário desta colenda Corte. O que impede o conhecimento do *writ*, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 606 do STF).

12. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que não cabe *habeas corpus* contra decisões colegiadas do próprio Tribunal; notadamente quando — como no caso — se impugna decisão emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Exceção feita aos processos penais de nossa competência originária, que visem à apuração de crimes sujeitos à mesma jurisdição em uma única instância. Pois, nesses casos, “em decorrência da prerrogativa de

² Tema que foi explicitamente referido no Relatório da AO 1.300, conforme demonstra o seguinte trecho: “(...) 6. Dois meses depois, ao aplicar a pena acima enunciada, a MMª Juíza considerou que os delitos objeto da denúncia, “foram efetivamente consumados e comprovados, haja vista que as imputações chegaram ao conhecimento não só das vítimas, como de toda a população em geral, causando grande abalo moral



foro das pessoas referidas nas letras 'b' e 'c' do inciso I do artigo 102 da Carta Magna ... é que se terá a hipótese de crime sujeito à jurisdição desta Corte em uma única instância..." (HC 76.628-QO, Relator o Ministro Moreira Alves). Orientação que foi confirmada pelo Tribunal, no julgamento do HC 80.082-QO (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence), que manteve íntegro o conteúdo da Súmula 606 do STF³.

13. Isso não obstante, tenho que também não é caso de se conceder a ordem de ofício. Começo anotando que não vinga a tese de inépcia da denúncia, ante a suposta ausência, nos autos, da "fita" do programa em que veiculadas as ofensas afinal reconhecidas como caluniosas e difamatórias. Digo isto porque se trata de matéria que não teria a força de afastar, só por si, os demais elementos de convicção em que se baseou a magistrada sentenciante.

14. Deveras, ficou devidamente demonstrado o conteúdo da "entrevista" em que praticados os delitos de calúnia e difamação; seja por meio da confissão do réu⁴, seja pelos demais elementos de

tanto no seio jurídico quanto na sociedade manauara." A operação para se chegar à pena definitiva encontra-se descrita às fls. 1.652/1.653...";

³ Súmula 606: "Não cabe 'habeas corpus' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso". Observação importante: Há um precedente do Plenário (HC 85.099, Relator o Ministro Marco Aurélio) em que se conheceu de habeas corpus impetrado contra DECISÃO SINGULAR do Ministro Joaquim Barbosa. Não é o caso dos autos, porque se trata de HC contra ACÓRDÃO proferido pelo Plenário do STF, fora das hipóteses de crimes sujeitos à jurisdição desta Corte em única instância.

⁴ Leio trecho da sentença (fls. 102): "...Em seu interrogatório em Juízo o acusado confessou haver realmente proferido as acusações as vítimas quando de sua entrevista no programa da TV Manaus, entretanto, apesar de alegar apresentar-se como advogado e de afirmar que os sindicalistas também ali se encontravam para



prova colhidos nos autos (inquirição das vítimas e testemunhas; provas documentais, entre outros). Sem falar que a sentença condenatória enuncia textualmente tratar-se de fato público e notório (fls. 101) e que o "réu não só confirmou as acusações as vítimas como também acrescentou outras tantas, sem entretanto, comprovar a veracidade de uma única sequer" (fls. 101)⁵. O que já inviabilizaria a concessão da ordem ex officio.

15. Por outra volta, também penso que a dosimetria da pena não é de ser questionada. Como bem demonstrou o parecer ministerial público (fls. 238/239):

"(...)

Também não cabe cogitar de vício na fixação da pena. O paciente foi condenado pelos crimes de calúnia e difamação (art. 20 e 21 da Lei de Imprensa). Levando em conta o crime mais grave, a sentença fixou a pena-base do crime de calúnia em 2 anos e 10 meses, fazendo incidir o acréscimo de um terço em razão da causa de aumento do art. 23-II da Lei de Imprensa, chegando a 3 anos e 9 meses. Depois, em razão do concurso formal, considerando o cometimento de quatro crimes de calúnia e quatro

confirmar suas palavras, estes não foram entrevistados, muito pelo contrário, mantiveram-se calados durante toda a entrevista, sendo apenas apresentadas suas imagens superficialmente, sem nada se manifestarem..."

⁵ Neste exato sentido, é de se mencionar o Inquérito 2.134 (Min. Joaquim Barbosa), recentemente apreciado pelo Plenário do STF (23.03.2006). Oportunidade em que o Tribunal afirmou que "a ausência da notificação prevista no § 3º do art. 58 da mesma lei não pode ser invocada para arguir-se a nulidade da prova apresentada, uma vez que tal dispositivo visa exatamente a impedir a destruição de indícios eventualmente úteis à elucidação dos fatos, não podendo ser lido como empecilho à utilização de outros meios de prova pelo querelante..."



crimes de difamação, aumentou a pena de metade, totalizando 5 anos e 8 meses. A severidade da exacerbação da pena-base encontrou justificativa no alto grau de culpabilidade, pois o sentenciado, de forma totalmente irresponsável atingiu profundamente a honra de quatro magistrados; nas nefastas conseqüências e repercussão dessa conduta em detrimento da imagem das vítimas, dada a sua posição social e funcional, e do próprio Poder Judiciário; na personalidade do sentenciado, que responde a vários processos da mesma natureza; e na sua conduta social pouco recomendável. O Supremo Tribunal Federal tem sempre proclamado "ser inviável o habeas corpus, quando utilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiado nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração efetuada pelo tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes" (HC 72.992-SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.11.1996); e "fundada a mensuração da pena-base acima do mínimo cominado ao crime, à base de circunstâncias objetivas e subjetivas idôneas a motivá-lo, é inviável, na via do habeas corpus, reavaliar todo o contexto do fato para saber se seriam elas bastantes a justificar, em concreto, a exacerbação imposta, quiçá com exagero" (HC 80.822-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 10.08.2001). Portanto, descabe decidir sobre a justiça da quantidade da pena, salvo na hipótese, à qual não se assemelha o caso concreto, de incongruência lógico-jurídica (HC 70.362-RJ, DJU 12.04.1996), extrema e manifesta desproporcionalidade




(RHC 82.369-RJ, DJU 8.11.2002), ou abuso do poder discricionário (HC 84.534-SP, DJU 16.6.2006). Tal o quadro, não se vislumbrando ofensa aos critérios legais de individualização, a impetração reduz-se a uma simples insatisfação em relação à quantidade da pena, cuja revisão não pode ser feita nesta via.

(...)"

16. Por tudo quanto posto, nego provimento ao agravo regimental.

17. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3 AMAZONAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, quanto ao *habeas corpus*, revelo a convicção de que não é dado adotar a ortodoxia própria aos processos em geral. Deve ser encarado, com largueza, com compreensão maior no que previsto na Constituição, visando a preservar o direito de ir e vir.

Na espécie, o Tribunal acabou por julgar uma apelação, ante o impedimento de integrantes do Tribunal de Justiça do Amazonas, e desproveu o recurso.

Houve a impetração do *habeas*, processo que deu origem à protocolação do agravo ora apreciado. O relator, de início, declinou da competência para processar e julgar esse *habeas*, presente o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Decorreu esse ato da dinâmica dos trabalhos na Corte, da avalanche de processos suportada nos dias atuais. Reconsiderou essa decisão. Então, consignou, no item três, que a apelação teria devolvido ao Tribunal - concordo com Sua Excelência, a premissa é verdadeira - o conhecimento de toda a matéria versada na sentença do Juízo e que, portanto, ter-se-ia confirmado essa sentença, inclusive sob o ângulo da dosimetria da pena.

Creio que não se mostra possível levar às últimas conseqüências essa devolutividade e, como que, admitir o julgamento implícito de certa matéria porque desprovida a apelação. Se não

houve, quando da prolação do acórdão pelo Tribunal, emissão de entendimento explícito sobre o tema, tem-se aberta a via do *habeas* - e então é competente, ante o impedimento dos integrantes do Tribunal de Justiça do Amazonas, o próprio Supremo - para nele se questionar a citada dosimetria, a citada fixação da pena.

Por isso peço vênia ao relator - já, na segunda decisão, Sua Excelência determinou o arquivamento da impetração, revendo aquela óptica anterior - para prover o agravo a fim de que, aparelhado, o *habeas* venha a julgamento.



27/06/2007

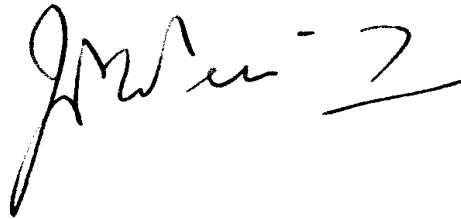
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, mantenho a orientação do Tribunal, até porque nulidade que existisse, ou injustiça na fixação da pena é matéria que, tendo a decisão de mérito sido proferida pelo Supremo Tribunal, dá margem eventualmente à revisão. O que afasta a objeção de que ficariam insanáveis eventuais vícios de nossa decisão que - repito - foi tomada em apelação e, portanto, tornou-se a decisão condenatória.

Acompanho o Relator.



Nc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.672-3

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR OU ABDALLA ISAAC SAHADO JUNIOR


ADV.(A/S): ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR

AGDO.(A/S): JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MANAUS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário